DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8569/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20533/2015
PROTOCOLO	: 1646935
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ANTONIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2015
CONTRATADA	: AUTO PEÇAS CANAÃ LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 92/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
VALOR	: R$ 46.571,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 92/2015 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 128/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Auto Peças Canaã Ltda – ME (2ª fase), e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de peças automotivas diversas para serem utilizadas na manutenção dos veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Antônio João-MS, no valor de R$ 46.571,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais), com prazo de vigência de 7 (sete) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 21359/2016, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 9639/2017, pela legalidade e regularidade do procedimento

licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, verifica-se que os documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas, pois a publicação resumida do edital ocorreu em 22/4/2015, e a recepção dos documentos que compõem o procedimento licitatório fora registrada na data de 16/11/2015, porém encontram-se completos, de acordo com as exigências das Leis n 8.666/93, n. 4.320/64 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial e conduzido com observância ao estipulado nas Leis n.10.520/2002 e n. 8.666/93.

A formalização e o teor do contrato também atenderam às exigências do art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira pertinente, Lei n. 4.320/64, demonstrando a equivalência dos estágios da despesa.

Constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório, na formalização do instrumento contratual e na execução do objeto contratado merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de multa regimentalmente prevista.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 92/2015 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 128/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Auto Peças Canaã Ltda – ME (2ª fase), e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesa Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no C.P.F. sob o n. 254.559.901-87, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para

remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss